

Título: NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Data: 21-10-2025

Parecer N.º: DAJAL-PROC. 114/2025

Informação N.º: I11021-2025-USJAAL/DAJAL

Através do correio eletrónico, datado de , o Município de submeteu à apreciação desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional um pedido de parecer jurídico relativo à necessidade na constituição do conselho municipal de saúde.

Este parecer é emitido no âmbito das competências de apoio técnico às autarquias locais integradas na área territorial desta Comissão, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, na sua redação atual, e tem por objeto exclusivamente o enquadramento e interpretação da legislação aplicável ao caso concreto.

Relativamente à questão concreta colocada, transcreve-se o correio eletrónico remetido pela respetiva autarquia para melhor compreensão:

"Sobre o assunto em epígrafe, gostaríamos saber se os vossos serviços jurídicos nos podem elucidar quanto à constituição da Comissão Municipal de Saúde no Município de Arraiolos, sendo que este município não assumiu as competências na área da saúde. Ou seja, como não assumimos essa competência se estamos obrigados à constituição da referida comissão ou se, mesmo não tendo assumido a competência da saúde, se podemos constitui-la."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

O presente parecer visa apreciar a questão colocada pelo Município de Arraiolos quanto à obrigação de constituição do Conselho Municipal de Saúde, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, tendo presente que o Município não outorgou o auto de transferência de competências na área da saúde. Logo, pretende-se, assim, determinar se, não tendo ocorrido a formalização do referido auto, o Município se encontra ou não obrigado à constituição daquele órgão consultivo.

Em primeiro lugar, é de referir que a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a Lei-Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais, estabelece os princípios e garantias gerais do processo de descentralização, determinando, no seu artigo 4.º, que a concretização das novas competências é efetuada através de diplomas legais de âmbito setorial, relativos às diversas áreas a descentralizar, os quais definem a natureza das competências, os recursos afetos e as disposições transitórias aplicáveis.

Ao abrigo deste quadro legal foi publicado o Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde, fixando, no artigo 2.º, as matérias objeto de transferência, designadamente a gestão dos estabelecimentos de saúde de cuidados primários, dos respetivos trabalhadores, equipamentos e instalações.

Além do exposto, e tendo presente o caso em apreço, o artigo 9.º (1) deste Decreto-Lei determina a constituição do Conselho Municipal de Saúde (CMS), que consiste num órgão consultivo de acompanhamento e articulação no domínio das políticas de saúde a nível local, competindo-lhe, nomeadamente, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, contribuir para a definição da política de saúde a nível municipal, emitir parecer sobre a Estratégia Municipal de Saúde e sobre o planeamento da rede de unidades de cuidados de saúde primários, propor programas de promoção da saúde e prevenção da doença, promover a cooperação entre as entidades representadas e analisar o funcionamento dos estabelecimentos de saúde integrados no processo de descentralização. De salientar ainda que o referido conselho é composto, designadamente, por representantes dos órgãos autárquicos (presidente da câmara municipal, presidente da assembleia municipal e um presidente de junta de freguesia eleito em assembleia municipal), bem como por representantes da administração regional de

saúde, dos agrupamentos de centros de saúde, das instituições particulares de solidariedade social, dos serviços de segurança social e das associações da área da saúde, podendo ainda participar, sem direito a voto, personalidades de reconhecido mérito na área (n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º).

Relativamente à questão concreta colocada pela Autarquia, importa ter em conta que o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo Decreto-lei dispõe que a transferência de competências no domínio da saúde é formalizada através de auto de transferência, a assinar pelo Ministério da Saúde, pelas Administrações Regionais de Saúde e pelos Municípios. Dessa forma, ainda que o n.º 2 do artigo 28.º preveja que "todas as competências previstas no presente decreto-lei se consideram transferidas até 31 de março de 2022", tal norma deve ser interpretada à luz deste artigo 20.º, no sentido de que a transferência só se considera efetivamente concretizada a partir da assinatura do auto, ato que formaliza a assunção das responsabilidades pelo município. Esta interpretação é expressamente confirmada pela Nota Informativa da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), de 18 de março de 2022 (2), onde se esclarece que:

"A assinatura do auto de transferência é condição suspensiva da transferência, pelo que o exercício da competência, pelos municípios, apenas se pode concretizar a partir da data da assinatura do auto de transferência, nos termos nele previstos."

Em conformidade com este entendimento, nos municípios que não outorgaram o auto de transferência não se verifica a assunção da competência em matéria de saúde, pelo que, nessa medida, a constituição do Conselho Municipal de Saúde, prevista no artigo 9.º do referido diploma, deve ser entendida como um mecanismo dependente da efetiva descentralização. Assim, enquanto não ocorrer a assinatura do auto, não existe base legal para a constituição do Conselho Municipal de Saúde, nem para a criação de qualquer estrutura municipal que desempenhe funções que lhe são conferidas pelo diploma.

Em face do exposto, entende-se que, não tendo o Município de Arraiolos celebrado ainda o auto de transferência de competências na área da saúde, não se encontra juridicamente obrigado à constituição do Conselho Municipal de Saúde, nem poderá fazê-lo até assumir as competências neste domínio.(3)

(1) "Artigo 9.º

Conselho municipal de saúde

1 - É criado, em cada município, o conselho municipal de saúde com a seguinte composição:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) Um presidente da junta de freguesia eleito em assembleia municipal em representação das freguesias do município;
- d) Um representante da respetiva administração regional de saúde;
- e) Os diretores executivos e os presidentes dos conselhos clínicos e de saúde dos agrupamentos de centros de saúde;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade;
- g) Um representante dos serviços de segurança social, designado pelo respetivo conselho diretivo;
- h) Um representante das associações da área da saúde, por acordo entre as mesmas.

2 - Quando a sua contribuição para a discussão das matérias em agenda seja considerada pertinente à boa decisão, o presidente, por sua iniciativa ou por proposta de pelo menos um terço dos membros do conselho municipal de saúde, pode convidar a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, personalidades de reconhecido mérito na área da saúde.

3 - O conselho municipal de saúde tem as seguintes competências:

- a) Contribuir para a definição de uma política de saúde a nível municipal;
- b) Emitir parecer sobre a estratégia municipal de saúde;
- c) Emitir parecer sobre o planeamento da rede de unidades de cuidados de saúde primários;
- d) Propor o desenvolvimento de programas de promoção de saúde e prevenção da doença;
- e) Promover a troca de informações e cooperação entre as entidades representadas;
- f) Recomendar a adoção de medidas e apresentar propostas e sugestões sobre questões relativas à saúde;

g) Analisar o funcionamento dos estabelecimentos de saúde integrados no processo de descentralização objeto do pre-sente decreto-lei, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema de saúde.

4 - O regimento do conselho municipal de saúde é aprovado pela assembleia municipal do respetivo município.

5 - A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades do conselho municipal de saúde não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença."

(2)Cfr. Nota Informativa DGAL - Educação e Saúde, de 18 de março de 2022, disponível no Portal Autárquico em: <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/educacao/>

(3)Sem prejuízo do exposto, nos termos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, constitui atribuição dos municípios a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios da saúde (cfr. alínea g) do n.º 2 e n.º 1 do artigo 23.º), competindo materialmente, por exemplo, ao órgão Câmara Municipal deliberar sobre formas de apoio, em complementaridade com o Estado, ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa (alínea ddd) do n.º 1 do artigo 33.º). Contudo, tal atribuição não pode reproduzir competências reguladas em legislação setorial específica, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, cuja plena eficácia depende da formalização do auto de transferência de competências, instrumento que, uma vez celebrado, reveste carácter definitivo, conforme esclarecido pela Nota Informativa da DGAL de 18 de março de 2022 e conforme previsto no artigo 114.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Relator: Rita Barata